

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

D598

Direito Civil e Processual Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Helen Cristina de Almeida Silva, André de Paiva Toledo e Leonardo José Peixoto Leal – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-959-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

RELATIVIZAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DOS ADVOGADOS PARA OS ATOS PROCESSUAIS: UMA ANÁLISE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

RELATIVIZATION OF THE INDISPENSABILITY OF LAWYERS FOR PROCEDURAL ACTS: AN ANALYSIS OF CIVIL SPECIAL COURTS

Esther Maria Silva Braz Tafner ¹
Júlia Macário Domingues

Resumo

O presente estudo tem como objetivo pesquisar se há incongruência da dispensabilidade do advogado nos atos processuais praticados no contexto dos Juizados Especiais Cíveis brasileiros, tendo em vista, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê que deve haver o acompanhamento processual, realizado através de um advogado. Portanto, cabe analisar por meio do método hipotético-dedutivo, se há uma afronta ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e isonomia da Lei n. 9099/95, em face da Constituição Federal.

Palavras-chave: Indispensabilidade dos advogados, Atos processuais, Princípios fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to research whether there is inconsistency in the lawyer's dispensability in procedural acts carried out in the context of Brazilian Special Civil Courts, bearing in mind that the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, provides that there must be procedural monitoring, carried out through a lawyer. Therefore, it is necessary to analyze, through the hypothetical-deductive method, whether there is an affront to due legal process, contradictory, broad defense and equality of Law no. 9099/95, in light of the Federal Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indispensability of lawyers, Procedural acts, Fundamental principles

¹ Acadêmica em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisadora da Iniciação Científica "Princípios constitucionais, garantias processuais e jurisprudência dos tribunais superiores".

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Já é reconhecido amplamente o direito fundamental ao acesso à Justiça e a boa e efetiva prestação jurisdicional. O cidadão não somente deve poder pleitear a defesa de seus direitos e pretensões, como deve sua demanda ser analisada de modo sério. No entanto, também se percebe a demora exacerbada e por vezes, o desrespeito ao princípio da razoável duração do processo, graças ao enorme volume de requerimentos na via judicial.

Sendo assim, como uma forma de “desafogar” o Poder Judiciário, que já enfrentou crises devido a alta demanda dos cidadãos - não podem ter seu acesso à Justiça negado irrazoavelmente -, são criados o Juizados Especiais Cíveis e Criminais por meio da Lei 9.099/95, sendo o primeiro objeto de estudo do presente trabalho. Foi uma alternativa necessária e prática, o que é ressaltado ao se observar seus critérios orientadores presentes no art. 2º da referida Lei.

No entanto, a celeridade processual não deve se sobrepor aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e isonomia, uma vez que é de extrema relevância o primeiro e os três últimos são princípios institutivos do processo e sendo assim, imprescindíveis para sua existência como processo. Apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 133, estabelecer que o advogado é indispensável para a administração da Justiça, o art. 9º, *caput*, da Lei 9.099/95 determina que é facultada a presença de um advogado para os processos cujo valor da causa seja inferior ao de 20 (vinte) salários mínimo. Deste modo, surge a seguinte indagação: Há incongruência na dispensabilidade do advogado nos atos processuais praticados no contexto dos Juizados Especiais Cíveis brasileiros?

Tendo em vista a pergunta a ser respondida, *a priori*, se faz necessária a definição do termo “administração da Justiça”, assim como o estudo da função do advogado neste contexto e estabelecer a importância dos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e isonomia. Outrossim, deverá ser realizada a análise dos art. 133 da CR/88 em face do art. 9º, *caput*, da Lei 9.099/95 a fim de que a pergunta seja devidamente respondida.

Soares (2024) e Correa (2021) são o marco teórico do presente estudo. O primeiro graças a seu extenso e valioso ensinamento quanto ao processo e seus princípios, bem como em razão de sua instrução sobre a figura do advogado e sua função, e último devido ao estudo feito sobre os Juizados Especiais Cíveis em trabalho de conclusão de curso.

Tendo em vista o objetivo geral da pesquisa, foi acolhido o método hipotético-dedutivo. A natureza do trabalho é qualitativa, exploratória e explicativa, se valendo da pesquisa bibliográfica.

2. A FUNÇÃO DOS ADVOGADOS QUANTO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

A administração da Justiça, em que pese a multidisciplinaridade do conceito, pode ser definido como sendo “[...] conjunto de atividades, procedimentos e instituições responsáveis por garantir a aplicação efetiva das leis de um país, que busca a resolução de lides, a proteção dos direitos dos cidadãos e a manutenção da ordem social.” (JURISTAS, 2024). Sendo assim, a administração da Justiça engloba não somente a estrutura do Poder Judiciário, como também o funcionamento dos tribunais, contendo operadores do Direitos, os promotores, juízes, advogados, servidores e defensores públicos.

Correa (2021) enuncia o acesso à Justiça como um direito inerente ao homem, devido à sua natureza ou como direito à proteção judicial, previsto no art. 5º, inciso XXXV, CR/88. A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, garante que a atuação dos advogados é essencial para administração da Justiça, conforme prediz o seu art. 133, a saber, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, 1988).

Soares disciplina que “A advocacia de pessoas, bens e interesses, nasceu no terceiro milênio antes de Cristo, na Suméria, em defesa de uma mulher gravemente acusada, segundo fragmento do Código de Manu.” (2024, p. 264). No Brasil, a atuação do advogado é uma garantia para o exercício do contraditório, bem como a efetiva participação das partes no processo e toda prestação jurisdicional precisa ser constituída da participação do advogado em nome do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (SOARES, 2024). Logo, o advogado é, além de um profissional capaz e apto para atuar perante ao juízo, uma salvaguarda da observância de direitos constitucionais e garantias processuais.

Quanto ao devido processo legal, pode-se afirmar sua natureza como uma norma fundamental do processo constitucional estabelecido no art. 5º, inciso LVI da CR/88, ao determinar que ninguém poderá ser privado da liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988). Sendo assim, o devido processo legal - garantia que abrange outros direitos-garantia e sendo assim, é justificável ser chamado de constitucional, considerando sua estrita ligação com os direitos constitucionais processuais, que são normas fundamentais - constitucional é uma garantia de aplicação do procedimento em contraditório,

com a presença do contraditório, ampla defesa e isonomia quando a liberdade ou bens de um indivíduo estejam ameaçados. Por conseguinte, trata de uma conquista histórica para evitar que os procedimentos e direitos fossem criados com o propósito de julgar a liberdade, direitos e bens sem previsão normativa anterior (SOARES, 2024).

Outrossim, também é previsto constitucionalmente o contraditório, no art. 5º, inciso LV, CR/88 e no Código de Processo Civil de 2015, nos arts. 7º, 9º e 10º. Sendo assim, hoje entende-se que o contraditório é o exercício de direitos, faculdades e ônus em paridade simétrica entre as partes, bem como se trata do direito de vedação da chamada decisão-surpresa e a necessidade das partes influenciarem a decisão (SOARES, 2024).

Igualmente, a ampla defesa também está presente no art. 5º, inciso LV da CR/88, mas também é evidente em diversos outros dispositivos constitucionais. Outrossim, a ampla defesa está relacionada ao conceito de prova (SOARES, 2024).

Nesse sentido, se trata do direito de que se produzam provas lícitas dentro do prazo (limite determinado de tempo. É chamada de ampla defesa positiva, em que as partes têm o direito de produzir provas indispensáveis para demonstrar os fatos constitutivos ou impeditivos do direito autoral), assim como o direito das partes de não produzirem provas contra si mesmas (chamado como ampla defesa negativa, presente no art. 370, CPC/15). A segunda perspectiva se trata também do direito de não reconhecimento de ilicitudes, conhecido como autodefesa. Caso não haja ampla defesa, há cerceamento de ampla defesa e como é direito fundamental do processo, é causa de nulidade (SOARES, 2024).

Ademais, cabe ressaltar o direito à isonomia, sendo esta, a garantia que as partes processuais possuem de que o direito material e processual será aplicado de forma justa a todas as partes. No entanto, é imprescindível arguir que mesmo sendo princípio de relevância fundamental aos atos processuais, este, não está constatado de forma expressa na CR/88 (SOARES, 2024), mas é evidenciado no art. 7º do CPC/15.

Hodiernamente, por meio da Lei n. 8.906/94, conhecida como Estatuto da Advocacia, são estipulados requisitos para a pessoa natural se tornar advogada, como a necessidade da formação técnica no curso superior de Direito e a aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, estando assim apta para exercer a atividade profissional. Ademais, assevera Soares (2024, p. 268) que outro requisito se dá no fato de que “Para ser advogado é preciso estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Tendo em vista o exposto, é imperiosa a participação ativa do operador do Direito qualificado, uma vez satisfeitos os requisitos legais, a fim de obter a concretização de um processo sem vícios insanáveis e as práticas dos devidos atos processuais. Isso garante aos

cidadãos o exercício do contraditório, ampla defesa e isonomia - princípios institutivos do processo, dos quais a sua ausência resulta em nulidade -, conforme a CR/88, art. 5º, inciso VL e atual Código de Processo Civil, arts. 9º, que determina que não será proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida e no art. 10, ao estabelecer que o juiz não poderá decidir em algum algum de jurisdição com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria que deva decidir de ofícios (BRASIL, 2015), sendo evidenciado o contraditório.

Quanto ao acesso à Justiça, a CR/88 estabelece no art. 5º, inciso XXXV, que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Em seu art. 98, I, a CR/88 dispõe sobre a criação por Juizados especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. Por intermédio da Lei n. 9.099/95, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

3. SOBRE A DISPENSABILIDADE DOS ADVOGADOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

O JESP. Cível originou-se como um meio de acesso à Justiça célere, por meio de um procedimento sumaríssimo, podendo ser realizado por atuações orais ou escritas, buscando sempre que possível a conciliação ou transação, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95 (BRASIL, 1995). Como forma de especificá-lo, perante aos demais procedimentos, designou que este, atenderia causas de até 40 (quarenta) salários mínimos, com o requisito de haver acompanhamento de um advogado e nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, é facultativa a presença do operador do Direito. Sobre eles, é correto afirmar que

Assim é que a maioria dos Juizados de Pequenas Causas funciona em sistemas judiciais da common law. Nos nossos Juizados, embora criados no mundo jurídico da civil law, pode o Juiz adotar, em cada caso, a decisão exigências do bem comum (arts. 2º e 6º da Lei nº 9.099/95). (SALOMÃO, 1999, p. 91).

Esta regulamentação, quando criada, tinha como objetivo o acesso mais célere, gratuito e a maior disponibilidade da Justiça para todos os cidadãos, principalmente aqueles que objetivavam pela conciliação. Contudo, observa-se que a Lei n. 9.099/95 se mostra contrária a CR/88, uma vez que a última exterioriza em seu texto a função indispensável da atuação dos advogados nos atos processuais e é notável a discussão quanto a presença de princípios institutivos do processo, graças a facultatividade da figura do advogado.

Cabe destacar que os cidadãos leigos, ao buscarem acesso à Justiça sem o acompanhamento de um advogado, se tornam vulneráveis à omissões dos seus direitos, devido a ausência de conhecimento técnico. Nesta conjectura, como a isonomia ou paridade de armas serão garantidas em situações fáticas em que uma parte, muitas vezes hipossuficiente, demanda de grandes conglomerados com setores jurídicos expressivos e altamente qualificados? Ademais, a gratuidade se estende somente ao juízo de primeiro grau, logo se o cidadão se mostrar irredimido com a sentença proferida pelo Juízo, deverá adquirir um advogado e pagar as custas processuais (art. 54, *caput* e parágrafo único, Lei 9.099/95).

Todavia, ao se analisar a realidade da população brasileira, nota-se que milhares de pessoas, não possuem conhecimento técnico dos seus direitos e como praticá-los nos atos processuais, o que faz com que sejam vítimas de um sistema opressor e que não as beneficia.

Com fim de exemplificação, Correa (2021, p. 23, *apud* Figueira, 2004, p. 88), buscou demonstrar as vantagens e desvantagens de se escolher o Juizado Especial, sendo estas:

1ª) princípio da oralidade em grau máximo (= simplicidade, informalidade, rapidez e efetividade do processo); 2ª) inexistência de sucumbências em primeiro grau de jurisdição; 3ª) possibilidade de postular em juízo desacompanhado de advogado, nas causas valoradas até vinte salários mínimos; 4ª) opção pela arbitragem durante o processo já instaurado; 5ª) cognição restrita a certas matérias, no plano horizontal (=amplitude) e cognição ampla no plano vertical (=profundidade); 6ª) impossibilidade jurídica de intervenção de terceiros e de declaratória incidental; 7ª) grande possibilidade de ser o processo concluído num único ato; 8ª) sentenças e acórdãos concisos; 9ª) sistema recursal reduzido, hábil em facilitar a efetivação do processo (=rapidez).

As possíveis desvantagens: 1ª) polêmicas e incertezas criadas por alguns operadores do Direito a respeito da aplicação dos institutos da tutela antecipatória e acautelatória ao sistema dos Juizados Especiais (=dúvida – no nosso entende infundada – sobre a aplicação subsidiária do CPC à Lei 9.099/1995); 2ª) não utilização dos ritos especiais diversificados previstos no CPC ou em leis extravagantes os quais viabilizam tutela diferenciada; 3ª) renúncia a crédito excedente a quarenta vezes ao salário mínimo; 4ª) restrição à prova pericial e ao número de testemunhas; 5ª) em geral, redução dos prazos para prática de atos processuais; 6ª) possibilidade de se verificar a extinção do processo por complexidade da matéria probatória, inadequação procedimental ou necessidade de prosseguimento com citação editalícia; 7ª) possibilidade de as audiências virem a ser presididas por conciliadores não bacharéis ou por juizes não togados; 8ª) inexistência de fase de alegações finais; 9ª) sistema recursal reduzido; 10ª) limitação ao duplo grau de jurisdição (envio das decisões para os Colégios Recursais como segunda e última instância); 11ª) descabimento de ação rescisória. [sic]

Percebe-se que os Juizados Especiais Cíveis foram pensados como forma de que os cidadãos tivessem um acesso à Justiça de modo seguro, econômico processualmente, efetivo e valorada a celeridade (CORREA, 2021). No entanto, como exposto, há diversas desvantagens,

entre as mais evidentes, a faculdade da presença do advogado, que é responsável por garantir o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assim como também a isonomia.

Conclui-se, portanto, a evidente incongruência entre o texto constitucional e o disposto na Lei 9.099/95. A partir da ausência do advogado nos atos processuais praticados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, há séria preocupação quanto a observância do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e isonomia, em que pese o determinado no art. 9º, § 1º, da Lei supracitada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de tornar os atos procedimentais mais céleres, tanto no âmbito cível quanto no criminal. A formação surgiu do fato de que o Brasil está entre os países com o maior número de processos e em que pese a celeridade processual, há certa incongruência entre o texto constitucional, formulado pelo poder constituinte originário e norma fundamental do país e a Lei 9.099/95, norma hierarquicamente inferior à primeira.

Isso pode ser observado quando a Constituição de 1988, garante a indispensabilidade dos advogados nos atos processuais, mas a Lei Especial de 9.099/95, se apresenta controversa, pois, prevê a facultação dos advogados nos procedimentos que não excedam 20 salários mínimos. É compreensível, a motivação referente à celeridade processual pretendida quando da norma, mas esta motivação, não pode sobrepor e nem burlar a CR/88 de modo algum.

Por fim, é imprescindível que seja analisada esta situação, pois, a dispensabilidade do advogado pode lesionar os direitos fundamentais da sociedade. Nesse sentido, os direitos fundamentais são indispensáveis e não devem negligenciados em nome da celeridade processual, haja vista a obrigação do Estado em garantir sua efetivação. Não há o que se falar em devido processo sem a observância do contraditório, ampla defesa e isonomia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

CORREA, Lucas Alves. **OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA**. PUC GOIÁS. 2021.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e outro. Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/95. 4 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

JURISTAS. Administração da Justiça. **Juristas**, *S.I*, 16 fev. 2024. Disponível em: <https://juristas.com.br/foruns/topic/significado-de-administracao-da-justica/>. Acesso em: 20 maio 2024.

SALOMÃO, Luis Felipe. Sistema Nacional de Juizados Especiais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p. 85-94, 1999., n. 1999. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_85.pdf. Acesso em: 20 maio 2024.

SOARES, Carlos Henrique. **Lições de Direito Processual Civil**. 6 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2024.